



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° @12216/12

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Interessado: Francisco de Assis Carvalho (Prefeito)

Ementa: Município de Olho D'Água. Exercício de 2011. **Inspeção em obras. Obras custeadas com recursos Municipais e Federais.** Incompetência desta Corte para se manifestar acerca dos gastos com recursos federais. **Obras Custeadas com Recursos Municipais.** Pagamento de Despesas em excesso das obras de construção do Posto de Saúde na localidade Lagoa Barrenta e de Reforma na Escola Raquel Minervino. **Julgamento irregular das mencionadas Obras.** Aplicação de multa. **Imputação de débito.**

ACÓRDÃO AC1 TC 604/2013

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com vistas a avaliar a legalidade da despesa e regularidade da execução das obras e/ou serviços de engenharia executados pelo Prefeito Municipal de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, durante o exercício de 2011.

Cabe assinalar que as obras realizadas foram originadas de recursos Municipais e Federais.

O órgão de instrução, após realização de inspeção com georreferenciamento, produziu relatório através do qual informa que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizam R\$ 710.420,16¹, correspondendo a 91,8%, apontando diversas eivas.

Após exame da defesa apresentada pelo gestor municipal, a Auditoria apresentou relatório conclusivo pelo excesso no valor de R\$ 67.610,14 nas obras realizadas com recursos próprios, sendo R\$ 23.599,00 da obra de construção do Posto de Saúde na localidade Lagoa Barrenta e R\$ 44.011,14 da obra de Reforma na Escola Raquel Minervino, como transcrito na tabela abaixo:

Obra	Excesso de Pagamento – Rec. Próprios – R\$
Construção de Posto de Saúde na localidade Lagoa Barrenta	23.599,00
Reforma na Escola Raquel Minervino	44.011,14

1

DESCRIÇÃO DA OBRA	VALOR PAGO EM 2009 (R\$)	Contratada	Origem dos recursos
Construção de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas. (FUNASA EP 0343/08)	R\$ 76.264,17		Federal
Construção de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas. (FUNASA TC/PAC 0471/09)	440.008,00		Federal
Reconstrução de unidades habitacionais (FUNASA 226/09)	R\$ 77.054,67		Federal
Construção de Posto de Saúde na localidade Lagoa Barrenta	R\$ 43.042,66		Municipal
Reforma na Escola Raquel Minervino	R\$ 74.050,57		Municipal
VALOR TOTAL	R\$ 710.420,16		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº @12216/12

É forçoso assinalar que respeitante a reforma da Escola Raquel Minervino o excesso é em decorrência de sobrepreço² na contratação, caindo por terra, portanto, o argumento de que esta obra foi julgada na PCA 2009 com imputação de débito de R\$ 1.770,21, em razão de serviços realizados e não comprovados. De igual modo, tocante à obra de construção de Posto de Saúde na localidade Lagoa Barrenta foi considerado o BDI de 25,1%, encontrando-se, também, sobrepreço³.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através do parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, em síntese pela:

1. IRREGULARIDADE das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, no exercício 2011, concernentes a reforma da Escola Raquel Minervino e, bem assim, construção de Posto de Saúde na localidade Lagoa Barrenta.

2. REGULARIDADE das demais despesas com obras ordenadas pelo Prefeito de Olho D'Água, no exercício de 2011.

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante de R\$ 67.610,04, acrescido da multa legal, ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, em razão do pagamento de despesas em excesso.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO E RELATOR

Os esclarecimentos apresentados pela defesa não lograram afastar as irregularidades provocadoras de inequívoco prejuízo ao erário, relativamente às obras de construção da Escola Raquel Minervino e do Posto de Saúde na localidade Lagoa Barrenta.

Assim, na esteira do pronunciamento do Órgão Auditor e Ministerial, voto no sentido de que esta egrégia Câmara, com arrimo no art 71, inciso I da CE⁴:

1) Julgue IRREGULARES as despesas custeadas com recursos municipais ordenadas pelo prefeito do Município de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, no exercício 2011, respeitante as obras de construção da Escola Raquel Minervino e do Posto de Saúde na localidade Lagoa Barrenta.

2) Impute o DÉBITO ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, no valor de R\$ 67.610,14 (sessenta e sete mil, seiscentos e dez reais e quatorze centavos) nas obras realizadas com recursos próprios, sendo R\$ 23.599,00 da obra de construção do Posto de Saúde na localidade Lagoa Barrenta e R\$ 44.011,14

² Sobrepreço = R\$/m² 1.051,22 – (R\$/m² 457,74 + 25,1%)
Sobrepreço = R\$/m² 478,59 x 4,4*(10,9+10,0) m²
Sobrepreço = R\$ 44.011,14

³ Sobrepreço = R\$/m² 1.077,42 – (R\$/m² 651,02 + 25,1%)
Sobrepreço = R\$/m² 1.077,42 – R\$/m² 814,43 = R\$/m² 235,99 x (10x10) m²
Sobrepreço = R\$ 23.599,00

⁴ CE – Art. 71: O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº @12216/12

da obra de Reforma na Escola Raquel Minervino, conforme apontado pela Auditoria às fls. 146/148, itens 2.4, 2.5 e 3;

3) Aplique ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, Prefeito Municipal de Olho D'Água, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração a disposições legais;

4) Assine o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para:

4.1) Efetue o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4.2) Efetue o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

5) Recomende ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar, na realização de futuras despesas com obras, os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 12216/12, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, após realizar inspeção in loco no município de Olho D'Água, para fins de avaliação das obras custeadas com recursos municipais, realizadas durante o exercício de 2011, emitiu relatório apontando irregularidades;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da *1ª Câmara*, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar **IRREGULARES** as despesas custeadas com recursos municipais ordenadas pelo prefeito do Município de Olho d'Água, Francisco de Assis Carvalho, no exercício 2011;

2) Imputar o **DÉBITO** ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, no valor de R\$ 67.610,14 (sessenta e sete mil, seiscentos e dez reais e quatorze centavos) nas obras realizadas com recursos próprios, sendo R\$ 23.599,00 da obra de construção do Posto de Saúde na localidade Lagoa Barrenta e R\$ 44.011,14 da obra de Reforma na Escola Raquel Minervino, conforme apontado pela Auditoria às fls. 146/148, itens 2.4, 2.5 e 3;

3) Aplicar ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, Prefeito Municipal de Olho D'Água, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração a disposições legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº @12216/12

4) Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para:

4.1) Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4.2) Efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

5) Recomendar ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar, na realização de futuras despesas com obras, os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de março de 2013.

Em 14 de Março de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO